



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Castro, Estado do Paraná.

CERTIDÃO

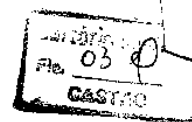
Certifico que, o presente p. foi da entrada
em cartório nesta data, às 13:45 h; deu fé.
Castro, 03 de julho de 1996
Emmanuel

364/91
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JARDIM DAS ARAUCÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C./M.F. sob nº 82.488.701/0001-86, com sede na rua Conselheiro Jesuino nº 1914, Vila Rio Branco, Castro, Paraná, por seus procuradores e advogados, infra assinados, instrumento de mandato incluso, com escritório profissional na rua Myltho Anselmo da Silva nº 763, Mercês, Curitiba, Paraná, onde costumeiramente recebem avisos e notificações em geral, respeitosamente comparece à presença de Vossa Excelência, para formular pedido de

CONCORDATA PREVENTIVA

o que faz com fundamento nos artigos 156 e seguintes do Decreto-lei 7661, de 21 de junho de 1945 e modificações introduzidas pela Lei nº 8.131, de 24 de dezembro de 1990, face os seguintes motivos fáticos e jurídicos que passa a alinhar:

Rua Myltho Anselmo da Silva nº 763, Fone : 322.24.22 - Fax : 333.8427, Curitiba - 80510-130 - Paraná



1. A ATIVIDADE MERCANTIL DA REQUERENTE

A requerente, conforme acentua o seu contrato social, na sua cláusula primeira, tem por escopo a atividade econômica do comércio de materiais de construção e ferragens em geral.

2. UM BREVE HISTÓRICO

A requerente iniciou suas atividades mercantis em 19 de abril de 1991, sendo empresa de pequeno porte, resultante do esforço familiar, eis que possui em seus quadros a sociedade de pai e filha.

Dedica-se ao comércio de materiais de construção e ferragens de modo geral, sempre pautando pela consciência da função social que representa para a comunidade da região, sendo esta a finalidade suprema da pequena sociedade, gozando de excelente conceito e prestígio no mercado, pois sempre pautou pelo cumprimento correto e pontual de suas obrigações, sejam elas com o fisco, funcionários, fornecedores em geral e clientes.

Juridicamente, a requerente foi constituída em 19 de abril de 1991, estando seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR, registrado sob nº 41202535391, sem alterações até a presente data.

O atual capital social da requerente está devidamente integralizado em Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), dividido em 2.500.000 cotas no valor nominal de Cr\$ 1,0 (um cruzeiro) cada uma.

A sociedade se acha constituída pelos sócios infra, bem com sua participação societária, o que pode ser constatado do instrumento de constituição que instrui o pedido, da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTAS	CAPITAL
ALVARO NEY LAROCA	2.000.000	CR\$ 2.000.000,00
MARIA JUSSARA L. F. SANTOS	500.000	CR\$ 500.000,00



Desde sua constituição a requerente tem se dedicado ao seu objeto social, ou seja, ao mesmo ramo de atividade que iniciou, a comercialização de materiais de construção e ferragens em geral, exclusivamente no mercado interno.

A requerente de forma modesta, sempre teve atuante participação no mercado, sobrevivendo aos constantes abalos que assolaram a economia nacional, com diversificações de sistemas monetários e planos econômicos diversos que atingem toda a Nação.

É um breve histórico da requerente.

3. AS RAZÕES QUE LEVAM AO PEDIDO MORATÓRIO

Mesmo resistindo às constantes rupturas econômicas que atingem nosso País, com constantes planos governamentais que tendem o mesmo objetivo, qual seja, o declínio dos índices inflacionários, que possuem escala ascendente galopante, nunca a requerente e em tempo algum desde sua criação, ouviu-se falar em "recessão", como tal se noticia hodiernamente.

As dificuldades, em verdade, sempre existiram. Mas, também sempre foram contornadas, mediante investimentos novos, novas opções, inobstante seja a requerente empresa de pequeno porte.

Apesar destas dificuldades, públicas e notórias, que atingem a maioria dos empresários, por falta de maior credibilidade governamental no setor econômico, que nada mais é do que uma colcha de retalhos, com novas e em verdade permanentes experiências à custa do já sofrido povo brasileiro, a requerente conseguiu ainda manter-se incólume às diversas recessões financeiras.

Resistiu sobremaneira aos malsinados planos econômicos, durante um período de recessão abrupta, sem precedentes em nossa história.

Todavia desde a implantação da nova política econômica, o denominado "Plano Real", em que pesem as perspectivas positivas, trouxe um desaquecimento total da economia nacional, com retração do mercado, devido principalmente as medidas de restrição do consumo.





Os investimentos ficaram inviáveis, o que autoriza a dizer-se que o momento nacional é de absoluta redução de novos empreendimentos, em especial na área da construção civil, fonte inesgotável do consumo de bens comercializados pela suplicante.

Esta restrição do consumo e a abertura do mercado nacional para a entrada de produtos importados, objetivando conter o índice inflacionário existente no País, faz com que o Governo Federal ignorasse a situação desesperadora de diversas empresas idôneas, principalmente as de pequeno porte, como a requerente.

Apesar de todos estes fatos, mediante duro sacrifício a requerente está a cumprir com suas obrigações comerciais e financeiras, o que evidencia sua idoneidade e seriedade, bem como, dos seus dirigentes.

Mantém, ainda em seus quadros funcionais 17 (dezessete) operários, de acordo com a RE - Relação de Empregados do FGTS, relativo o mês findo da competência maio de 1996.

Vale dizer, congrega cerca de 90 empregos diretos e indiretos, funcionários estes que sobrevivem e mantém suas famílias as custas do trabalho exercido junto a requerente.

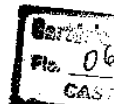
Ou seja, a requerente está a cumprir sua função social, como bem declina a Carta Magna, gerando empregos, pagando impostos e por tantos outros modos servindo a comunidade local.

Já os credores da requerente, por seu turno passam a pressionar e o fazem mediante ameaças de falência, muitas vezes com títulos de valores inexpressivos, que nem de perto retratam característica de eventual insolvência, mas que à falta de numerário no momento preciso, podem perfeitamente levar a requerente à vê-la contra si decretada.

Buscando evitar que tal aconteça, é que outra alternativa não resta à requerente, senão o presente pedido de moratória, para se liberar assim de encargos que lhe tiram a tranquilidade para a continuidade do trabalho que faz, como atividade produtiva, que antes de mais nada é social, evitando-se assim a quebra, danosa e lesiva a todos, inclusive credores.



4. DO DIREITO



Dispõe o Decreto-lei 7661/45, em seu artigo 156, que:

"Art. 156. O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao juiz, que seria competente para decreta-la, lhe seja concedida concordata preventiva."

O tratadista CARVALHO NETO¹ leciona:

"Conceitualmente, a concordata preventiva é o instituto jurídico por meio do qual os credores são compelidos a abrirem mão de parte de seus créditos em benefício da massa comum dos credores, ajustando-se às forças do devedor, e conservando-o na administração de seus bens, sob a fiscalização judicial, até liquidação final dos débitos reduzidos e programados."

E prossegue:

"É assim, um procedimento jurisdicional, de natureza constitutiva para o devedor, e de natureza declaratória negativa para os credores. O concordatário, através da ação de concordata, visa modificar o seu estado jurídico, pondo-se a salvo de execuções e falência."

AMADOR PAES DE ALMEIDA², conclui:

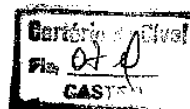
"O instituto da concordata tem uma finalidade: salvaguardar o comerciante desventurado e honesto, e que se encontre temporariamente endividado, da declaração da falência. Impede tal declaração e, por via de consequência, os resultados que dela decorrem."

É de trazer à lume, igualmente, a observação de NELSON ABRÃO³, "verbis":

¹"Tratado das defesas falimentares", São Paulo, Ática, 1967, vol. I.

²"Curso de falência e concordata", 10ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, p. 373.

³"Curso de direito falimentar", São Paulo, Saraiva.



"O escopo da concordata preventiva consiste em evitar a falência do devedor comerciante que não está mais em condições de pagar seus débitos nos vencimentos. Obtendo prazo, abatimento, ou as duas vantagens simultaneamente, poderá recuperar-se e obter, com prosseguimento da atividade empresarial, os recursos indispensáveis à solução dos seus débitos."

No mesmo sentido o posicionamento do renomado jurista MIRANDA VALVERDE⁴, quando assevera:

"Quanto a seu objeto é um modo de extinção de obrigações, na conformidade das condições estabelecidas pelo devedor. Quanto ao fim, é um meio de evitar a declaração de falência ou fazer cessar o processo dela."

Assim, há de ser concedida a moratória, pois

"..... não há nenhum interesse social em multiplicar as falências, provocando depressões econômicas, recessões e desempregos. Numa época em que todas nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males"⁵.

5. DA EXISTÊNCIA DE TÍTULOS PROTESTADOS

Conforme informa a certidão expedida pelo Cartório respectivo, a requerente possui títulos protestados.

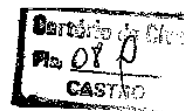
O fato, em princípio, representa óbice ao pedido de moratória, por exame frio da lei (Lei de Quebras, art. 158, IV).

Contudo esse óbice é afastado no exato instante em que, a interpretação da lei não deve se prender a formalismos exagerados, mas de maneira mais consuetânea com a espécie e o fato jurídico que se apresenta, e principalmente, levando-se em conta o fim social a que se destina.

⁴"Comentários à lei de falências", 1955.

⁵RTJ 40/703.





A falência é um mal. Desaparece uma fonte de riqueza inesgotável, de contribuição de impostos, de geração de empregos, de circulação da moeda. Desaparece uma empresa do interior, dedicada à uma atividade mercantil que contribuiu ao crescimento da Comarca, como fonte produtiva em seu sentido mais amplo.

Por isso é que, a doutrina e a jurisprudência modernas, vem abrandando a interpretação do texto que proíbe a concordata à empresa que tenha títulos protestados. E esse abrandamento decorre desde logo do exame do contido no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Na aplicação da Lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

É por essa razão que o Eg. TJSP asseverou em certa passagem que *"a intenção da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A Intenção da lei, nos casos de divergência de interpretação, é encontrada naquele que dá à lei a sua melhor aplicação, a mais conveniente ao interesse do povo"*⁶.

Perceba V. Excia. que a requerente congrega na sua atividade, dezessete diretos, e um sem número de empregos indiretos.

Ao prisma do aspecto social, resta à requerente invocar desde logo, que a decretação de sua falência, com o fechamento de suas portas, representará uma gama de desempregos, justamente numa época recessiva, e o que é mais grave, na parcela mais sacrificada do povo, à falta de qualificação de mão de obra.

A respeito não é preciso dizer muito. A subsistência dessa parcela populacional depende exclusivamente da atividade preponderante da requerente, que deve ser mantida ao invés de falir por força de interpretação fria do texto legal.

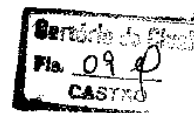
Ao momento, oportuna a lição que se extrai:

"Argumentou-se que a moral e o fato econômico não podem influir na interpretação da lei. Não há razão, porém nos que assim pensam. O juiz deve ter em vista os fatos econômicos, a sociedade atual, e principalmente deve ser guiado pela finalidade humana.

*A interpretação tem que ser feita com a necessária acuidade e tendo em vista os fatos econômicos, que não podem ser desprezados."*⁷

⁶RT 163/783

⁷Rev. Jur. Brasileira 82/52



Por essas e outras razões é que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL teve ocasião de decidir:

*"... Em último lugar, não há nenhum interesse social em multiplicar as falências, provocando depressões econômicas, recessões e desempregos. Numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males."*⁸

Por conseguinte, evitando-se a interpretação fria da lei, e ao manto do aspecto social dos empregos gerados, tem-se que a falência não pode ser melhor remédio ao mal que aflige a requerente, como se vê do ensinamento seguinte:

"O juiz, na aplicação da lei, deve perquirir de suas finalidades, procurando interpretá-la de forma a que venha a servir os interesses sociais e não contrariá-los. Usando dessa faculdade de interpretação, cabe-lhe dar ao texto a necessária elasticidade, fazendo com que o texto, que muitas vezes por ser acoimado e anacrônico, se adapte e se conforme com o meio e as realidades do presente, atendendo às necessidades sociais desconhecidas na época em que a lei foi promulgada." (Sentença do Dr. Juiz de São Paulo, Dr. Tácito Morbach de Goes Nobre, em julgamento datado de 22.06.76)⁹

A par desse relevante aspecto, outro de profunda influência na espécie se ressalta. A empresa é sólida, e vem contribuindo para o progresso da comunidade local, inclusive com o recolhimento de tributos.

Ainda há que se ter em consideração o aspecto de que, pagando a requerente os títulos protestados mais próximos deste pedido, estaria ferindo a *"pars conditio creditorum"*, ou seja, ferindo o princípio da igualdade do tratamento dos credores como aliás, a respeito nos ensina MIRANDA VALVERDE (Com. II, 964).

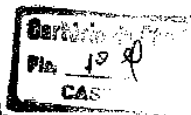
No mesmo sentido se expressa SAMPAIO DE LACERDA,

".... Além do mais, se o devedor impetrante da concordata viesse a efetuar pagamento de título a fim de evitar fosse o mesmo denegado, agiria, por essa forma, em prejuízo dos demais credores, o que contraria o princípio de igualdade que entre todos eles deve haver." (Sentença proferida como Juiz da 9ª Vara Cível do Rio de Janeiro, em 15.07.64, pub. no DJ de 23.07.64, p. 10702)

⁸RTJ 40/703

⁹RT 167/286





Confira-se ademais que, título protestado há mais de trinta dias, sem pagamento, implicaria ao invés da impetração de concordata, pedido de declaração de quebra. Mas, contrariando essa argumentação é o próprio SAMPAIO DE LACERDA (ob. cit.), que nos mostra o caminho correto:

"Ora, se o comerciante deixa de pagar sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida, mas sabe que foi levado a isso por uma situação de todo transitória, e que tem possibilidade de se recuperar, poderá ele, em vez de confessar a falência, propor concordata preventiva." (Manual, 8ªed. Freitas Bastos, p. 265)

E finalmente, do abrandamento doutrinário de que se falou inicialmente, necessário mostrar a V. Excia., que outros Juizes da mesma envergadura, em casos semelhantes tem decidido pelo deferimento da concordata, retirando o óbice do título protestado.

É o que se nota, por exemplo, na decisão seguinte:

"... A declaração da falência é medida extrema, de sérios reflexos patrimoniais, morais e sociais" (Sentença deferindo a concordata de Alberto Pozza, com título protestado, proferida pelo Dr. Trajano Augusto S. Peixoto, MM. Juiz da Comarca de Pato Branco, Paraná, em 03.10.85, autos nº 815/85)

Digno de ser lembrado, caso Ocorrido na Comarca de Clevelândia, na Concordata Preventiva de Ind. de Compensados São Luiz Ltda., deferida pelo MM. Juiz Dr. Ronaldo E. Andrade, com parecer favorável do Ministério Público local, da lavra do Dr. Ronaldo Luiz Baggio, culto Promotor de Justiça, parecer que ora anexamos na íntegra, de cujo teor extrai-se:

*"A respeito do tema protesto de títulos, os Juizes e os Tribunais pátrios, tem abrandado o rigor do dispositivo em proveito do aspecto social da manutenção de empregos e do fortalecimento da economia como um todo.
Assim, não é absurdo o Juiz mandar processar o pedido de concordata mesmo existindo tal gravame.
Quando sua decisão irá afetar uma coletividade, o magistrado não pode dar-se ao luxo de ater-se à verdade formal contida no feito. Antes, mais do que nunca, deve perquirir os conhecimentos e os fatos que norteiam a vida dessa coletividade, descendo ao apuro dos fatos ocorridos, buscando as suas causas, estudando os fatores que contribuíram para a sua formação ou desagregação, e, segundo o caso, atuar quando provocado com serenidade, priorizando nas suas decisões o fortalecimento da solidariedade social e da justiça, cuja noção desta última, vai além daquela lapidada pelo gênio de ULPIANO:*



*'Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique
tribuendi.'*

Em caso análogo, e com parecer favorável do Dr. Curador, o Dr. José Antônio Vidal Coelho, MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, houve por bem deferir concordata da empresa Sanwa Ind. Química Ltda.

Também em identica situação despacho do Juiz Jorge de Oliveira Vargas, da Comarca de Pato Branco, Pr., igualmente com parecer favorável do Ministério Público na lavra do Dr. Armando Sobreiro Neto, na Concordata Preventiva da empresa Mecânica e Fundação Pato Branco Ltda (autos nº 23/92 da 2ª Vara Cível), conforme cópias em anexo.

Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assinala sobre o assunto que:

"A interpretação dos impedimentos aludidos no art. 158 da Lei de Falências deve, sem a asfixia do formalismo, ater-se a peculiaridades do momento histórico em que vivemos. Em hora de crise econômica e crescente desemprego, preferível a concordata, que traz a expectativa de reequilíbrio da empresa, que a falência, onde a possibilidade de pagamentos aos credores, torna-se mais problemática e até mesmo remota. A prudência e o interesse social recomendam atendimento ao pedido."

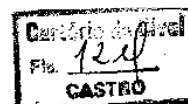
Na mesma esteira temos a seguinte jurisprudência:

"A ocorrência de protestos, tirados no trintídio que antecede o pedido de concordata, no prazo que a lei estabelece para a providência da autofalência, a que se refere o art. 8º, da Lei de Falências não constitui impedimento à obtenção do benefício que tem a virtude de evitar os efeitos mais deletérios da decretação da quebra comercial." (TJSP - Ac. un. da 5ª CC, AI - 176.963-1 - Rel. Des. Márcio Bonilha)

Oportuno lembrar também o famoso caso Brasilinvest, com concessão de liminar para o processamento da sua concordata, quando o MM. Juiz da 12ª Vara Cível de São Paulo houvera decretado a quebra, em caso julgado unanimemente pela Eg. 2ª Câmara Cível do TJSP, sendo relator o emin. Des. César de Moraes, que na oportunidade inclusive assim se manifestou:

".... somente quando a inviabilidade da empresa é manifesta o juiz está autorizado a decretar-lhe a quebra."





Por todas essas razões invocadas, inegavelmente resulta que, a existência de títulos protestados não pode servir de impedimento ao processamento deste pedido de moratória, pois como demonstrado:

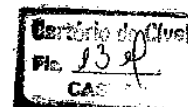
- o aspecto social dos inúmeros empregos diretos e indiretos que gera, todos dependentes desta fonte produtiva para a sua integral subsistência, revelam que a falência não é o melhor caminho à sua continuidade;
- a solidez da empresa é demonstrada, contribuindo decisivamente para o progresso e o desenvolvimento de Castro;
- a requerente, durante toda a sua existência tem servido como fonte inesgotável de recursos tanto na geração de empregos, como já demonstrado, sem nunca ter tido apontamento em protesto, sendo esta situação meramente transitória, o que revela o sua contribuição objetiva no contexto de desenvolvimento do Município;
- o espírito da lei não se compõe de formalismos e burocracias inafastáveis, podendo e devendo o juiz, nessas hipóteses, atentar muito mais para o fim comum e social do seu objetivo, do que a sua interpretação restritiva, como aliás nos mostram as decisões já ocorridas em casos similares;
- a falência, sem sombra de dúvida alguma, é um mal e medida extrema, que só deve ser decretada, em condições e casos especialíssimos, não alcançando a presente espécie, como visto e demonstrado.

6. DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

A requerente, não se encontra impedida de impetrar a presente **CONCORDATA PREVENTIVA**, pois preenche todos os requisitos necessários à sua concessão, na forma estabelecida pela legislação aplicável à presente espécie.

Com efeito, a requerente se enquadra dentro dos termos prescritos nos artigos 140 e 158 da Lei Falitária, conforme bem se infere de sua documentação anexada aos autos, nestes termos:





a) - Tem seu contrato social, com única alteração realizada, devidamente arquivados no Registro do Comércio sob nº 41202535391, desde 24 de abril de 1991, conforme depara-se do documento anexo;

b) - Seus titulares nunca sofreram condenação por crime falimentar, ou dos que o inciso III do artigo 140 especifica;

c) - Não requereu igual favor em toda a sua existência, conforme se infere da certidão expedida pela vara cível da Comarca;

d) - Exerce o comércio regularmente desde a sua constituição, portanto há mais de dois anos;

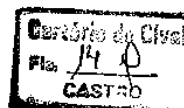
e) - Possui ativo cujo valor corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do seu passivo quirografário;

f) - Encontra-se em ordem com seus livros obrigatórios.

7. DO PEDIDO

Ante ao exposto, cumpridos pela requerente todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente favor legal, requer-se o deferimento da proposta formulada, no sentido da integral liquidação de seus débitos quirografários.





Para tanto, passa a formular então sua proposta de pagamento, como adiante se vê:

- a - Pagamento de 100% (cem por cento) da dívida; sendo que,
- b - A liquidação será feita no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com o pagamento de 40% (quarenta por cento) no primeiro ano e 60% (sessenta por cento) remanescente no segundo, com juros legais de 12% (doze por cento) ao ano, acrescido de atualização monetária, na forma da lei.

Pelos motivos então alinhavados, fazendo neste ato a entrega ao Sr. Escrivão dos livros obrigatórios, e assim por ser uma questão de maior interesse social, além do que tendo preenchido todos os requisitos legais, urge **REQUERER** de Vossa Excelência seja a presente recebida e processada na forma legal, para a final, ser **concedido o pedido moratório**, para os fins e efeitos de direito.

Protesta, desde já, pela juntada de novos documentos caso Vossa Excelência julgar necessário.

8. VALOR DA CAUSA

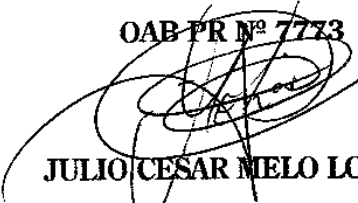
Para efeitos legais, dá-se a presente o valor de R\$ 389.710,60 (trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e sessenta centavos).

Nestes termos, Pede deferimento.

Curitiba, em 29 de junho de 1996.


JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA

OAB PR Nº 7773


JULIO CESAR MELO LOPES

OAB PR Nº 20846

